EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO - TRE/PE

LIANA CRISTINA DA COSTA CIRNE LINS, brasileira, divorciada, vereadora e professora, com RG de nº 1040348807, inscrita no CPF sob o nº 677.266.150-87, representante de **ELEIÇÃO 2026 LIANA CRISTINA DA COSTA CIRNE LINS DEPUTADO FEDERAL**, candidata a Cargo Político Eletivo, inscrita no CNPJ sob o nº 68.258.348/0001-17, com endereço para recebimento de intimações à Avenida Sport Clube do Recife, 116, Ilha do Retiro, Recife/PE, 50750-500, com fundamento nos arts. 53-A e 96 da Lei nº 9.504/1997 e nas Resoluções TSE nº 23.610/2019 e nº 23.608/2019, apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, *INAUDITA ALTERA PARTE*, POR INVASÃO E DESVIRTUAMENTO DE HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

Em face de **ERICA CLARISSA BORBA CORDEIRO DE MOURA**, conhecida politicamente como **CLARISSA TÉRCIO**, brasileira, casada, Deputada Federal e candidata à reeleição ao cargo de Deputada Federal, portadora da identidade nº 7.249.190 SDS/PE, inscrita no CPF sob nº 059.677.514-83, representante de **ELEIÇÃO 2026 ERICA CLARISSA BORBA CORDEIRO DE MOURA DEPUTADO FEDERAL**, candidata a Cargo Político Eletivo, inscrita no CNPJ sob o nº **68.474.078/0001-81**, com endereço no Instagram "@clarissatercio"; **JOSÉ IVANILDO DE MOURA JÚNIOR**, conhecido politicamente como **PASTOR JÚNIOR TÉRCIO**, brasileiro, casado, Deputado Estadual de Pernambuco e candidato à reeleição ao cargo de Deputado Estadual, filiado ao Progressistas - PP, representante de **ELEIÇÃO 2026 JOSÉ IVANILDO DE MOURA JÚNIOR DEPUTADO ESTADUAL**, candidato a Cargo Político Eletivo, inscrito no CNPJ sob o nº **68.474.084/0001-39**, com endereço funcional na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE, Rua da União, nº 397, Boa Vista, Recife/PE, CEP 50050-909, Gabinete 408, com endereço no Instagram "@pastorjuniortercio"; e, ainda, em face do **PROGRESSISTAS - PP**, partido político com registro no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 01.349.048/0001-72, com endereço para recebimento de intimações à Avenida Antônio de Góes, 604 - Pina, Recife/PE, 51010-000, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

I. DA LEGITIMIDADE DA REPRESENTANTE

A legitimidade da Representante, na qualidade de candidata ao cargo de Deputada Federal, encontra amparo no art. 3º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e no art. 96, *caput,* da Lei nº 9.504/1997, que autorizam candidatas e candidatos a provocar a Justiça Eleitoral diante de infrações à legislação eleitoral e irregularidades na propaganda.
Como candidata ao cargo de Deputada Federal na mesma circunscrição eleitoral em que ocorreu a irregularidade, a Representante possui interesse direto e plena legitimidade ativa para propor a presente representação.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

> "Nos termos do art. 3º da Resolução nº 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, a representação por propaganda eleitoral (...) **pode ser proposta pelos partidos políticos, coligações, candidatos e pelo Ministério Público Eleitoral.** No caso de candidatos, a legitimidade para a propositura de representações por propaganda eleitoral está limitada à circunscrição eleitoral do pleito." (TSE - Ac. de 28.4.2023 no AgR-Rp nº 060034369, rel. Min. Cármen Lúcia).
>
> (TSE - Ac. de 28.4.2023 no AgR-Rp nº 060034369, rel. Min. Cármen Lúcia).

No caso concreto, a irregularidade impugnada atinge diretamente a igualdade de oportunidades na disputa pelo cargo de Deputada Federal no Estado de Pernambuco, na medida em que a candidata ao mesmo cargo, Clarissa Tércio, beneficiou-se de tempo de propaganda eleitoral destinado a outra disputa.

Está, portanto, plenamente configurada a legitimidade ativa da Representante para agir, visando coibir condutas irregulares que afetem a igualdade de oportunidades na disputa pelo cargo proporcional federal no Estado de Pernambuco.

II. DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL COMO CUSTOS LEGIS

Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal[1] e da legislação eleitoral, o Ministério Público Eleitoral atua como guardião da ordem jurídica e do regime democrático. Nas representações propostas diretamente por partidos, coligações ou candidatos, o D. *Parquet* atua obrigatoriamente na condição de fiscal da lei (*custos legis*).

Portanto, requer-se sua regular intimação para intervenção no feito, na condição de *custos legis*, para manifestação e emissão de parecer após o decurso do prazo de defesa dos

---

[1] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 127, *caput*: "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Representados, em respeito ao devido processo legal e à lisura do processo de escolha democrática.

III. DOS FATOS

3.1. Horário destinado exclusivamente às candidaturas a deputado estadual

Em 28 de agosto de 2026, durante a veiculação do Horário Eleitoral Gratuito destinado estritamente às candidaturas ao cargo de Deputado Estadual, foi transmitida propaganda do candidato Pastor Júnior Tércio, candidato à reeleição ao cargo de Deputado Estadual.

A peça, contudo, não permaneceu circunscrita à promoção da candidatura estadual.

Ao contrário, a propaganda foi construída com a participação ativa da candidata a Deputada Federal Clarissa Tércio, que passou a ocupar espaço relevante da mensagem eleitoral, proferindo falas próprias, dirigindo-se diretamente ao eleitorado e apresentando-se como representante política "lá em Brasília".

Anexo 01: Prints de publicação na rede social *Instagram* @pastorjuniortercio da propaganda eleitoral veiculada na televisão, em 28 de agosto de 2026, disponível em: https://www.instagram.com/reel/Dcl4AV5RXxm/?igsi=MWF3Zmx6bjZtZHR5dw==.

Os dois representados atuam em co-protagonismo de forma coordenada. Segue a transcrição fidedigna e literal do pronunciamento oral dos representados:

> *"Nós defendemos a família, eles o kit gay."* [Pastor Júnior Tércio] *"Nós marchamos para Jesus, eles pela maconha."* **[Clarissa Tércio]** *"Essas eleições deixam bem claro que existem dois lados, o lado do bem e o lado do mal."* [Pastor Júnior Tércio] *"E que lado você está?"* **[Clarissa Tércio]** "Continuamos fiéis a tudo que prometemos defender. Eu aqui em

> Pernambuco.” [Pastor Júnior Tércio] ***“Eu, lá em Brasília.”*** **[Clarissa Tércio]** “Deus, pátria, família e liberdade. Em defesa da família.” [Ambos]

A participação de Clarissa Tércio não é episódica ou meramente decorativa.

Ela integra a narrativa central da propaganda, possui falas próprias, interage diretamente com o eleitorado e participa da conclusão da mensagem.

Mais do que isso, a própria construção da peça apresenta os dois candidatos como representantes de um mesmo projeto político em diferentes espaços de atuação:

> *“Eu aqui em Pernambuco.”*
>
> *“Eu, lá em Brasília.”*

A referência é inequívoca. O Pastor Júnior Tércio se apresenta como candidato que disputa o espaço político estadual, enquanto Clarissa Tércio se apresenta como candidata que disputa uma cadeira no Congresso Nacional.

Assim, dentro do horário destinado à disputa estadual, a propaganda apresenta e promove também a candidatura federal.

3.2. A candidata federal não foi mera apoiadora: tornou-se protagonista da peça

A irregularidade não reside simplesmente no fato de Clarissa Tércio ter aparecido na propaganda. A questão central é a forma como sua participação ocorreu e o benefício eleitoral dela decorrente.

A Representada Clarissa Tércio:

> a) participou pessoalmente da propaganda; b) proferiu falas próprias; c) dirigiu-se diretamente ao eleitorado; c) formulou a pergunta *“E que lado você está?”;* d) apresentou-se como representante política *“lá em Brasília”;* e) teve seu nome divulgado; f) **teve seu número eleitoral exibido.**

Não se trata, portanto, de mera referência à candidata do mesmo partido. Não se trata de fotografia incidental. Não se trata de legenda ou menção acessória. Trata-se de participação ativa e protagonismo eleitoral.

A candidata a Deputada Federal foi inserida na própria estrutura narrativa da propaganda destinada ao candidato a Deputado Estadual, tornando-se real beneficiária do tempo eleitoral utilizado.

3.3. A exibição do nome e do número eleitoral reforça o benefício direto à candidatura federal

A situação é agravada pela circunstância de que, simultaneamente à participação de Clarissa Tércio, a propaganda exibe graficamente, em destaque, o seu nome e número de urna.

Esse elemento é particularmente relevante.

Não se está diante de uma aparição cuja finalidade possa ser interpretada como simples apoio pessoal ao candidato que detinha o horário.

A exibição do número eleitoral identifica a candidatura de Clarissa Tércio perante o eleitorado e confere à sua participação inequívoco conteúdo de promoção eleitoral.

O horário destinado à candidatura estadual foi, assim, utilizado para proporcionar à candidata federal tempo adicional de exposição, identificação e comunicação com o eleitorado.

A Representada recebeu, portanto, vantagem eleitoral mediante a utilização de espaço que não era destinado à sua candidatura.

3.4. A própria imprensa identificou a invasão do horário eleitoral estadual por candidaturas federais

A circunstância de que o horário em questão era reservado às candidaturas estaduais não decorre da narrativa da Representante.

A própria imprensa pernambucana identificou o fato.

Em matéria intitulada "Primeiro guia eleitoral expõe formas de comunicação e estilos de governar", publicada pela *Folha de Pernambuco* em 29 de agosto deste ano[2], o veículo tratou especificamente da participação de candidaturas federais no espaço destinado às candidaturas estaduais.

Sob o intertítulo "Infiltrados no guia", registrou:

> **"O horário era reservado aos estaduais, mas os candidatos a federal** (...) **Clarissa Tércio** e Michele Collins **se anteciparam na sexta.** (...) Clarissa com o marido, Júnior Tércio, e Michelle Collins com o marido, Cleiton Collins. **Só ela** [Michele Collins] **não divulgou o número.** Todos são do PP".

[2] Disponível em: https://www.folhape.com.br/colunistas/folha-politica/primeiro-guia-eleitoral-expoe-formas-de-comunicacao-e-estilos-de-governar/59392/

A notícia é elemento probatório relevante porque, publicada contemporaneamente à veiculação, identifica precisamente a circunstância ora discutida: o horário era reservado aos candidatos estaduais, mas candidatos federais passaram a ocupar aquele espaço.

No caso específico de Clarissa Tércio, a matéria ainda registra a relação entre sua participação e a candidatura estadual de seu marido, Pastor Júnior Tércio.

E a propaganda efetivamente veiculada confirma a informação jornalística: Clarissa Tércio aparece, fala, participa da construção da mensagem e tem seu número eleitoral exibido.

Há, portanto, convergência entre a prova audiovisual e o elemento jornalístico contemporâneo aos fatos.

IV. DO DIREITO

4.1. Da proteção da destinação do horário eleitoral gratuito

O horário eleitoral gratuito não constitui espaço de utilização indistinta por quaisquer candidaturas vinculadas à mesma agremiação partidária.

Sua distribuição é realizada segundo regras próprias e mediante plano de mídia, justamente para assegurar que as candidaturas disponham do tempo que lhes foi atribuído e para preservar a igualdade de oportunidades na disputa eleitoral. A própria Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê a elaboração de plano de mídia para utilização da parcela do horário eleitoral gratuito a que cada partido, federação ou coligação tenha direito.

A finalidade dessa disciplina seria esvaziada se o tempo destinado a uma candidatura pudesse ser livremente convertido em espaço adicional para promoção de outra.

No caso concreto, o que ocorreu foi precisamente isso. O horário destinado à candidatura de Pastor Júnior Tércio, concorrente ao cargo de Deputado Estadual, foi utilizado para conferir exposição, protagonismo e benefício eleitoral à candidatura de Clarissa Tércio, concorrente ao cargo de Deputada Federal.

A irregularidade, portanto, não decorre simplesmente da presença de outra candidata na tela. Decorre da apropriação material do espaço eleitoral para promoção de candidatura diversa daquela a que o tempo se destinava.

4.2. Da invasão do espaço eleitoral e do benefício direto à candidatura federal

A jurisprudência do TSE reconhece que a invasão de horário se configura quando o espaço destinado a determinada eleição é utilizado para beneficiar candidatura diversa. No julgamento da Rp nº 247049, Rel. Min. Joelson Dias, o Tribunal Superior Eleitoral assentou:

> "Configura invasão de horário tipificada no artigo 53-A da Lei nº 9.504/97 a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias, devidamente identificado, no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais."

No mesmo precedente, a Corte reconheceu como consequência da irregularidade a:

> "perda de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado."

Embora o precedente envolva candidatura majoritária e proporcional, sua razão decisória é especialmente relevante: o espaço eleitoral destinado a determinada disputa não pode ser apropriado para beneficiar candidatura diversa.

É justamente essa apropriação que se verifica nos presentes autos. O horário destinado à candidatura estadual foi utilizado para conferir benefício eleitoral à candidatura federal de Clarissa Tércio.

4.3. Da ratio do art. 53-a da Lei nº 9.504/1997 e do art. 73 da Resolução TSE nº 23.610/2019

O art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 73 da Resolução TSE nº 23.610/2019, estabelece limites à utilização cruzada dos espaços de propaganda e admite apenas hipóteses excepcionais de referência entre candidaturas.

Dispõe o art. 73 da Resolução:

> Art. 73. É vedado aos partidos políticos, às federações e às coligações incluir, no horário destinado às candidatas e aos candidatos às eleições proporcionais, propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência às candidaturas majoritárias, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias das candidatas e/ou dos candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidata e/ou candidato do partido político, da federação ou da coligação.

A Representante não ignora que a literalidade do dispositivo disciplina expressamente a relação entre candidaturas proporcionais e majoritárias.

O que se sustenta é que a ratio da norma é plenamente aplicável ao caso: o legislador e o Tribunal Superior Eleitoral protegem a destinação do tempo eleitoral e restringem a utilização do espaço por candidatos aliados justamente para impedir que o candidato estranho àquele horário se torne protagonista e beneficiário da propaganda.

Essa compreensão encontra respaldo direto na jurisprudência do TSE.

No AgR-TutCautAnt nº 060112746, Rel. Min. Raul Araújo, o Tribunal Superior Eleitoral assentou:

> "Ao enumerar a forma como isso ocorre, há a nítida intenção do legislador de preservar o tempo de propaganda daqueles a que se destina."

A Corte também reconheceu que os candidatos beneficiados haviam se tornado:

> "protagonistas e reais beneficiários durante a propaganda".

A mesma lógica é aplicável à hipótese dos autos. A questão não é simplesmente saber se Clarissa Tércio poderia aparecer, mas sim, que ela não poderia utilizar o espaço de uma candidatura estadual para promover a própria candidatura federal, assumindo protagonismo e obtendo benefício eleitoral.

4.4. Do art. 74 da Resolução tse nº 23.610/2019: a participação de apoiadores não autoriza a promoção da própria candidatura

Como é cediço, o art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que, nos programas e inserções destinados à propaganda eleitoral gratuita, podem aparecer candidatas, candidatos e pessoas apoiadoras, observadas as limitações legais, dispondo o § 3º que o limite de 25% se aplica à participação de quaisquer apoiadoras e apoiadores no programa eleitoral.

No caso concreto, Clarissa Tércio não empregou sua participação para pedir votos ao candidato que cedeu o espaço.

Sua participação serviu para construir uma mensagem eleitoral da qual ela própria era beneficiária e, ao final, identificar-se perante o eleitorado como candidata situada ***"lá em Brasília",* com nome e número eleitoral apresentados na tela.**

Assim, mesmo sob a interpretação mais favorável aos Representados, a participação não se enquadra como simples apoio. Ela foi promoção eleitoral da própria candidatura.

4.5. Da Jurisprudência do TSE: o candidato não pode passar de coadjuvante a protagonista

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é particularmente elucidativa sobre a situação em que candidato diverso daquele a quem o horário se destina deixa de ocupar posição secundária e passa a ser protagonista.

No julgamento do AgR-REspe nº 060207490, Rel. Min. Sérgio Banhos, o TSE examinou propaganda veiculada no horário destinado às candidaturas proporcionais e reconheceu a irregularidade diante do destaque conferido a candidato de outra eleição.

A Corte assentou que o permissivo legal:

> "demonstra a intenção da norma em restringir ao máximo o uso do espaço por candidatos aliados, de modo a preservar o tempo de propaganda para aqueles ao qual é destinado."

E concluiu que as exceções legais:

> "consistem em mitigação à regra geral (...) com o escopo de permitir apenas um mínimo de referência aos candidatos majoritários vinculados às candidaturas proporcionais."

O Tribunal ainda reconheceu, no caso concreto, que o candidato estranho ao horário havia:

> "passado de coadjuvante a protagonista",

situação que não estava abrangida pela norma permissiva.

A similitude fática e jurídica é evidente. No presente caso, Clarissa Tércio não foi mera coadjuvante. Foi protagonista. Ela fala. Ela questiona o eleitor. Ela integra a narrativa. Ela se apresenta politicamente. Ela é identificada por nome e número. E, consequentemente, é beneficiada pelo tempo eleitoral utilizado.

A jurisprudência do TSE, portanto, fornece o critério adequado para o julgamento: não basta verificar a presença física de uma candidata; é necessário verificar se ela permaneceu em posição acessória ou se passou a ocupar o espaço como protagonista e beneficiária. No caso concreto, a segunda hipótese é inequívoca.

4.6. Da propaganda negativa como elemento agravante da invasão

A irregularidade é ainda mais evidente porque o tempo destinado às candidaturas estaduais não foi utilizado apenas para apresentar a candidatura de Pastor Júnior Tércio.

A propaganda construiu deliberadamente uma oposição entre os Representados e seus adversários:

> *“Nós defendemos a família, eles o kit gay.”*
>
> *“Nós marchamos para Jesus, eles pela maconha.”*
>
> *“Essas eleições deixam bem claro que existem dois lados, o lado do bem e o lado do mal.”*

A mensagem culmina com a pergunta formulada por Clarissa Tércio:

> *“E que lado você está?”*

Não se trata, portanto, de mera apresentação pessoal.

A propaganda constrói um chamamento político-eleitoral, estabelecendo uma divisão entre o “nosso lado” e o “lado adversário”. A candidata federal participa diretamente dessa construção. E, em seguida, apresenta-se como aquela que estará “lá em Brasília”.

O espaço destinado à candidatura estadual foi, portanto, utilizado para:

> a) promover candidatura federal; b) ampliar a exposição eleitoral da candidata federal; c) divulgar seu nome e número; d) construir uma mensagem de polarização política; e) estabelecer contraposição negativa em relação a adversários ideológicos; f) associar a candidata federal à mensagem eleitoral veiculada pelo candidato estadual.

Trata-se de evidente benefício eleitoral.

4.7. Não se discute, aqui, “palavra mágica”: a ilicitude decorre da apropriação do horário

É importante afastar desde logo eventual tentativa de deslocar a controvérsia para a existência ou não de “palavras mágicas”.

Esse não é o fundamento da presente representação.

A Representante não sustenta que a irregularidade somente existiria caso Clarissa Tércio tivesse pronunciado literalmente a expressão “vote em mim”.

A ilicitude é anterior e objetiva.

O problema é que uma candidata a Deputada Federal utilizou espaço eleitoral destinado à candidatura a Deputado Estadual para promover a própria candidatura.

O pedido de voto, nesse contexto, constitui apenas elemento adicional de demonstração do benefício eleitoral.

E os elementos são abundantes:

I. participação pessoal;
II. fala própria;
III. interlocução direta com o eleitor;
IV. pergunta “E que lado você está?”;
V. afirmação “Eu, lá em Brasília”;
VI. exibição do nome;
VII. exibição do número eleitoral;
VIII. associação da candidata à mensagem política da propaganda.

Não há, portanto, necessidade de construir a tese sobre equivalentes semânticos. Houve invasão material do espaço eleitoral e benefício direto à candidatura federal. Essa é a questão jurídica submetida a julgamento.

V. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito decorre da própria prova audiovisual da propaganda.

A mídia demonstra que:

1. a propaganda era destinada à candidatura de Pastor Júnior Tércio ao cargo de Deputado Estadual;
2. Clarissa Tércio, candidata a Deputada Federal, participa ativamente da peça;
3. ela profere falas próprias;
4. dirige-se diretamente ao eleitorado;
5. afirma “Eu, lá em Brasília”;
6. tem nome e número eleitoral exibidos na tela.

A matéria da *Folha de Pernambuco*, publicada contemporaneamente aos fatos, reforça a natureza da irregularidade ao registrar expressamente que o horário era reservado aos estaduais, mas candidatos a federal, entre eles Clarissa Tércio, ocuparam aquele espaço.

O perigo de dano é igualmente evidente.

A cada nova veiculação, a candidata federal obtém exposição eleitoral adicional em espaço que não lhe foi destinado. A manutenção da propaganda, portanto, prolonga e amplia a vantagem eleitoral obtida mediante a utilização indevida do horário.

A tutela de urgência é necessária para impedir a reiteração da conduta e preservar a igualdade de oportunidades entre as candidaturas.

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco:

a) A **CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera parte*, para determinar a imediata suspensão da veiculação da propaganda eleitoral gratuita do candidato Pastor Júnior Tércio que contenha a participação da candidata Clarissa Tércio nos moldes da peça impugnada, especialmente a participação com fala própria, promoção da candidatura federal e exibição de seu nome e número eleitoral (mídia disponível em: https://drive.google.com/file/d/13K_IipuNpNNEolHDipo_zZTtBcT_5Pfj/view?usp=sharing);

b) sejam imediatamente cientificados os responsáveis pela geração e veiculação da propaganda eleitoral gratuita para que se abstenham de retransmitir a peça impugnada enquanto perdurar a decisão judicial;

c) a notificação dos Representados para que apresentem defesa no prazo legal;

d) a intimação do Ministério Público Eleitoral para atuar no feito como fiscal da ordem jurídica;

e) seja aplicada ao **PROGRESSISTAS - PP**, na qualidade de agremiação responsável pela utilização do espaço de propaganda eleitoral gratuita, a consequência prevista no art. 73, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e no art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, consistente na **perda de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pela candidata beneficiada**, observados os critérios de proporcionalidade estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral;

f) seja reconhecido que **Clarissa Tércio foi beneficiária direta da utilização irregular do espaço eleitoral**, enquanto **Pastor Júnior Tércio, titular da propaganda estadual, e o PROGRESSISTAS - PP, responsável pela utilização do horário eleitoral gratuito da agremiação, concorreram para a veiculação da peça impugnada**, sem prejuízo da individualização da responsabilidade de cada Representado conforme a prova dos autos.

g) seja reconhecida a irregularidade da utilização do horário eleitoral estadual para promoção da candidatura federal e para veiculação de mensagem de contraposição política em benefício dos Representados;

h) seja aplicada a consequência prevista no art. 73, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, em conjunto com o art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, determinando-se a perda de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pela candidata beneficiada, observados os critérios de proporcionalidade e os parâmetros definidos pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral;

i) seja determinada a cessação definitiva da veiculação da peça publicitária impugnada, vedada sua retransmissão com a participação de Clarissa Tércio nos moldes ora impugnados;

j) sejam consideradas, para fins de apreciação da gravidade da conduta e da extensão do benefício eleitoral, a participação pessoal da candidata, sua condição de protagonista da peça, a exibição de seu nome e número eleitoral e a utilização do espaço para construção de mensagem de contraposição política.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente pela mídia eletrônica acostada aos autos, pela degravação integral da propaganda impugnada, pelos registros de imagem da veiculação, pelas publicações realizadas pelos Representados em redes sociais e pela matéria jornalística publicada pela *Folha de Pernambuco*.

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), para fins exclusivamente fiscais.

Nestes termos,
pedem deferimento.

Recife,31 de agosto de 2026.

LIANA CIRNE LINS
OAB/PE 832-B

ADRIELLE SCARLETT
OAB/PE 49.891